

## LICENÇA MATERNIDADE CARGO EM COMISSÃO – SUBSTITUIÇÃO

PROCESSO N° : 467250/21  
ASSUNTO : CONSULTA  
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO  
INTERESSADO : JADIR SOARES  
RELATOR : CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO N° 1764/22 - TRIBUNAL PLENO

**EMENTA:** Consulta – Substituição – Servidora comissionada – Licença maternidade – Legislação local alterada – Aumento de 120 dias para 180 dias com ônus suportado pelo Município – Conhecimento e resposta.

#### 1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Vereador Jadir Soares, sobre substituição de servidora comissionada gestante.

Indagou o consulente:

Considerando que o Acórdão n° 3947/2020 – Tribunal Pleno – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, permite a nomeação de servidor selecionado para substituir a servidora comissionada em licença maternidade nos termos do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e, que o artigo n° 217 da Lei Municipal n° 1.085/1997 ampliou o período de licença maternidade no município, de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, sendo que os ônus decorrentes desta ampliação (mais 60 dias), serão integralmente suportados pelo Município, podemos nomear substituto(a) de servidora gestante, ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias?

Na peça 04, consta a juntada do Parecer Jurídico afirmando, em síntese, que na hipótese de concessão de ampliação da licença à servidora gestante, titular de cargo em comissão de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, os ônus decorrentes dessa ampliação serão suportados pelo Município (art. 217 e § 6° da Lei Municipal 1.085/1997), sendo que o substituto, durante esse período de substituição receberá o vencimento ou gratificação de cargo ou função substituída, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos, gratificações e vantagens, à luz do art. 42, §2° da Lei Municipal 1.085/1997.

Acrescentou que no Acórdão citado pelo consulente não consta a necessidade de que o substituto ocupe cargo efetivo, opinou que há possibilidade de livre nomeação de substituto da servidora gestante, para ocupar o cargo de provimento

em comissão em substituição, durante todo o período de licença maternidade da servidora substituída também titular de cargo em comissão, inclusive na hipótese de ampliação de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias, da licença maternidade.

O feito foi distribuído a este Relator em 02 e agosto de 2021 (peça 05).

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 87/21 – peça 07) apontou diversos Acórdãos emitidos por este Tribunal em casos semelhantes.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 858/21 – peça 09) assegurou que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias vinculadas a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3573/21 – peça 10), com fundamento nas interpretações dadas pelo Poder Judiciário destacados no parecer, respondeu ao questionamento afirmando ser possível a nomeação de substituto(a) de servidora em licença maternidade, ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, pelo período previsto na legislação local referente à licença maternidade, no caso 180 (cento e oitenta dias).

O Ministério Público de Contas (Parecer 156/22 – PGC – peça 11), após algumas considerações sobre a matéria em especial afirmando que há de se reafirmar a jurisprudência desta Corte, de modo a admitir-se a substituição por outro servidor ocupante de cargo da mesma natureza, mesmo nos casos em que a licença-maternidade corresponda a 180 dias, nos termos da legislação municipal – sem que a despesa adicional resultante seja reputada irregular, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 quanto aos limites da despesa total com pessoal, ao final endossa a manifestação instrutiva e manifesta-se pela resposta positiva ao quesito enunciado, nos termos da fundamentação.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

### 2.1 ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39 da LC PR 113/2005 e 311 e 312 do Regimento Interno, recebo a presente consulta.

### 2.2 MÉRITO

Precisas foram as análises feitas na instrução processual.

Como bem lembrado pelo próprio consulente, a questão central do questionamento já foi respondida por este Tribunal na Consulta 31124/20 – Acórdão 3947/20 – TP, emanado com força normativa:

EMENTA: Consulta. Servidora comissionada gestante. Estabilidade provisória. Substituição por outro servidor ocupante de cargo de mesma natureza durante o período de afastamento para fins de licença maternidade. Pela viabilidade.

Ou seja, não há dúvidas que este Tribunal entende viável a substituição de servidora comissionada em gozo da licença maternidade, de forma temporária, por outro servidor, durante todo o período de afastamento. Diz-se temporária, posto que a parturiente ou puérpera é detentora de estabilidade provisória.

Tal entendimento pauta-se no fato de não ser razoável prejudicar as atividades rotineiras da administração pública municipal pelo respectivo afastamento temporário, o que lhe abre a possibilidade de substituí-la transitoriamente por servidor selecionado para ocupar cargo de mesma natureza, nos termos do Acórdão antes citado.

Todavia, como acertadamente destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que a dúvida aventada pela municipalidade não reside na simples possibilidade ou não da substituição, mas no fato de ter havido alteração legislativa municipal assegurando que o ônus da contratação excedente aos 120 dias do vínculo com o INSS, quer dizer, 60 dias 'extras', serão suportados pelos cofres municipais.

A unidade técnica trouxe robusta jurisprudência e legislação demonstrando a impossibilidade de distinção entre os regimes jurídicos previdenciários das mães, ou sua forma de ingresso na administração pública, uma vez que consubstanciam direitos fundamentais – proteção à maternidade e à infância.

Nesse passo, mantém-se o posicionamento anteriormente exarado por esta Casa.

Logo, respondendo de forma objetiva à dúvida de ser ou não possível a nomeação de substituto para o período de 180 dias, ante a alteração legislativa verificada no Município que fará com que o Ente arque com a diferença de 60 dias ampliados, entendo não haver óbice para tanto.

Esclareço que, embora aventado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e não respondido, deixo de me manifestar, nesse momento, quanto a qualquer questão relacionada à despesa de pessoal, já que a indagação não fez menção ao tema.

Logo, responde-se a indagação da seguinte forma:

Considerando que o Acórdão nº 3947/2020 – Tribunal Pleno – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, permite a nomeação de servidor selecionado para substituir a servidora comissionada em licença maternidade nos termos do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e, que o artigo nº 217 da Lei Municipal nº 1.085/1997 ampliou o período de licença maternidade no município, de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, sendo que os ônus decorrentes desta ampliação (mais 60 dias), serão integralmente suportados pelo Município, podemos nomear substituto(a) de servidora gestante, ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias?

Sim, é possível a nomeação de substituto de servidora comissionada em licença maternidade, independentemente do regime previdenciário a que esteja vinculado, pelo período previsto na legislação municipal, no caso, estendido para 180 dias, ainda que o Município arque com o ônus de período adicional não suportado pelo INSS.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer a Consulta formulada pelo formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Vereador Jadir Soares, sobre substituição de servidora comissionada gestante, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Considerando que o Acórdão nº 3947/2020 – Tribunal Pleno – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, permite a nomeação de servidor selecionado para substituir a servidora comissionada em licença maternidade nos termos do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e, que o artigo nº 217 da Lei Municipal nº 1.085/1997 ampliou o período de licença maternidade no município, de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, sendo que os ônus decorrentes desta ampliação (mais 60 dias), serão integralmente suportados pelo Município, podemos nomear substituto(a) de servidora gestante, ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias?

Sim, é possível a nomeação de substituto de servidora comissionada em licença maternidade, independentemente do regime previdenciário a que esteja vinculado, pelo período previsto na legislação municipal, no caso, estendido para 180 dias, ainda que o Município arque com o ônus de período adicional não suportado pelo INSS.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Escola de Gestão Pública – Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca -, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, do Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

### 3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade conhecer a Consulta formulada pelo formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Vereador Jadir Soares, sobre substituição de servidora comissionada gestante, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

I - Considerando que o Acórdão nº 3947/2020 – Tribunal Pleno – Tribunal de Contas do Estado do Paraná, permite a nomeação de servidor selecionado para

substituir a servidora comissionada em licença maternidade nos termos do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e, que o artigo nº 217 da Lei Municipal nº 1.085/1997 ampliou o período de licença maternidade no município, de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, sendo que os ônus decorrentes desta ampliação (mais 60 dias), serão integralmente suportados pelo Município, podemos nomear substituto(a) de servidora gestante, ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias?

Sim, é possível a nomeação de substituto de servidora comissionada em licença maternidade, independentemente do regime previdenciário a que esteja vinculado, pelo período previsto na legislação municipal, no caso, estendido para 180 dias, ainda que o Município arque com o ônus de período adicional não suportado pelo INSS;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Escola de Gestão Pública – Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca -, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, do Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**Conselheiro Relator**

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**Presidente**